

**DOM DE 15/09/09**  
**ALTERADA PELAS LEIS Nº 8.421, DE 15/07/2013, Nº 9.562, DE 25/03/2021 E Nº 9.601, DE 29/09/2021**

**LEI Nº 7.719/2009**

Autoriza o Poder Executivo a adotar medidas visando à participação do Município de Salvador no PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, instituído pela Lei Federal nº 11.977/2009 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as providências previstas nesta Lei, necessárias à participação do Município no PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV, instituído pela Lei nº 11.977/2009, objetivando diminuir o déficit habitacional da população de baixa renda no Município.

Parágrafo único. As condições estabelecidas na presente Lei visam à contratação de empreendimentos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, conforme critérios estabelecidos na Lei nº 11.977/2009.

Art. 2º Será concedida isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incidente sobre a unidade imobiliária destinada ao PMCMV e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços vinculados ao programa previsto nesta Lei, a título de incentivo ao Programa Minha Casa Minha Vida, durante o período de construção da unidade habitacional, desde que sejam financiados com recursos advindos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

---

**NOTA: Redação atual do *caput* do art. 2º, dada pela Lei nº 9.562, de 25/03/2021.**

**Redação original:**

Art. 2º Será concedida isenção do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU à unidade imobiliária destinada ao PMCMV e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente sobre os serviços vinculados ao programa previsto nesta Lei, a título de incentivo ao Programa Minha Casa Minha Vida, durante o período de construção da unidade habitacional.

---

§ 1º As isenções referidas no *caput* deste artigo vigorarão durante a fase de execução das obras vinculadas ao Programa a que se refere esta Lei.

§ 2º A isenção do ISS prevista neste artigo abrange os serviços descritos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à

Lei nº 7.186/2006 (Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador).

---

**NOTA: Redação atual do § 2º do art. 2º, dada pela Lei nº 9.562, de 25/03/2021.**

**Redação original:**

§ 2º A isenção do ISS prevista neste artigo abrange os serviços descritos nos itens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 7.186/2006 (Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador).

---

§3º As isenções indicadas neste artigo alcançam, ainda, os programas habitacionais cujos recursos são oriundos do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, no âmbito do Programa Crédito Solidário - PCS, disposto na Lei Federal nº 8.677, de 13 de julho de 1993, autorizado pelo Conselho Curador do FDS, por meio da Resolução nº 216, de 1º de novembro de 2017.

---

**NOTA: O 3º do art. 2º foi acrescentado pela Lei nº 9.562, de 25/03/2021.**

---

Art. 3º Será concedida a isenção do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITIV na aquisição de imóvel que será destinado à construção de empreendimentos vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV e na transmissão da propriedade definitiva do imóvel ao beneficiário do programa financiado com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

---

**NOTA: Redação atual do *caput* do art. 3º, dada pela Lei nº 8.421, de 15/07/2013.**

**Redação original:**

Art. 3º Será concedida a isenção do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITIV incidente na aquisição do imóvel que será destinado à construção dos empreendimentos vinculados ao PMCMV e na transmissão de propriedade definitiva do imóvel ao beneficiário do programa.

---

§ 1º A isenção estabelecida neste artigo se estende, ainda, aos beneficiários dos programas habitacionais cujos recursos são oriundos do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, no âmbito do Programa Crédito Solidário - PCS, disposto na Lei Federal nº 8.677, de 13 de julho de 1993, autorizado pelo Conselho Curador do FDS, por meio da Resolução nº 216, de 1º de novembro de 2017.

---

**NOTA: O §1º do art. 3º foi acrescentado pela Lei nº 9.562, de 25/03/2021, passando o parágrafo único a ser §2º**

---

§ 2º A isenção prevista neste artigo aplicar-se-á uma única vez ao imóvel vinculado ao Programa.

Art. 4º Quando não atendidos os propósitos do referido Programa, os impostos serão cobrados acrescidos dos encargos legais.

Art. 5º Ficam a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano Habitação e Meio Ambiente – SEDHAM e a Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo – SUCOM, em caráter excepcional, autorizadas a reconhecer e a aprovar projetos de construção residencial unifamiliar e multifamiliar do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, a serem implantados no Município de Salvador, na forma e condições a seguir detalhadas:

I – as Unidades Habitacionais serão compostas de sala, cozinha, 2 (dois) dormitórios e sanitário, com pé direito a partir de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) para apartamentos, e 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para casas térreas, podendo o pé direito do sanitário e da cozinha dos apartamentos e casas térreas ser reduzido para 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

II – em condomínios fechados, disponibilizar Área Coberta com área construída de 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) e Área de Lazer Descoberta na proporção de 2,0m<sup>2</sup>/unidade imobiliária, independente do número de unidades;

III – as opções com cinco pavimentos, com altura superior a 11,0m (onze metros), contados a partir do piso do pavimento térreo até o piso do último pavimento, deverá dispor de elevador;

IV – as escadas deverão ter corrimão contínuo, largura de 1,20 (um metro e vinte centímetros); largura mínima do patamar de 0,27m (vinte e sete centímetros) e altura máxima do espelho de 0,18cm (dezoito centímetros);

V – os empreendimentos deverão prever vagas de estacionamento na proporção de 01 (uma) vaga para cada duas unidades imobiliárias;

VI – a largura das vias internas deverão ser de 5,0m (cinco metros) e os passeios, 0,80m (oitenta centímetros), podendo ser reduzido para 0,50m (cinquenta centímetros) no entorno do imóvel;

VII – nos apartamentos e unidades térreas, tipo casas do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA deverão a cozinha e o banheiro ter seus pisos revestidos com cerâmicas, e as partes hidráulicas e o box revestidos com azulejo até 1,50 metros de altura, cobertura telha de cerâmica, instalações hidráulicas e elétricas conforme projeto da Caixa Econômica Federal – CEF.

Art. 6º A Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo – SUCOM, ao final dos trabalhos, atestará o término da obra e a observância do manual do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, bem como se foram cumpridas todas as normas para a construção de forma a fazer jus aos incentivos desta Lei, sob pena de verificado descumprimento, a imposição do dever de reparação por parte dos responsáveis.

Art. 7º A Secretaria Municipal da Fazenda procederá ao Cadastro de todos os benefícios concedidos no âmbito do Programa, o qual será publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 7º-A. As isenções estabelecidas nesta Lei se estende aos beneficiários dos programas habitacionais cujos recursos são oriundos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR e do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela, instituído pela Lei Federal nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021.

---

**NOTA:** O art. 7º-A foi acrescentado pelo art. 9º da Lei nº 9.601, de 29/09/2021.

---

Art. 8º Será prioridade do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA o atendimento às famílias de baixa renda e em condições de risco nos termos da Lei nº 11.977/2009.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 14 de setembro de 2009.

**JOÃO HENRIQUE**

Prefeito

**JOÃO CARLOS CUNHA CAVALCANTI**

Chefe da Casa Civil

**FLÁVIO ORLANDO CARVALHO MATTOS**

Secretário Municipal da Fazenda

**ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS DE ABREU**

Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente

**ESSE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO DOM DE  
15/09/09**